



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 651/2014

Autor

Deputado EDMAR ARRUDA

Nº do prontuário

 Supressiva   
  Substitutiva   
  Modificativa   
  Aditiva   
  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, da Medida Provisória nº 651, 09 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual que poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem, a ser estabelecida por portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

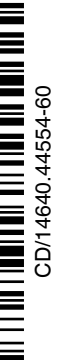
§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º Do crédito de que trata este artigo:



I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 4º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa simplesmente afinar a redação no intuito de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998. Ou seja, o caput do art. 22 incorporou o § 1º para tornar mais clara a redação do artigo, remunerado, conseqüentemente, os demais parágrafos.

Por todas as razões apresentadas e na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares, conta-se com a aprovação da proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>446</b>	<b>Deputado EDMAR ARRUDA</b>	<b>PR</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
16/07/2014	

